



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 543_2024.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O locatário de coisa móvel é obrigado, na falta de convenção, a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato (**artigo 1043.º/1**, do Código Civil); **2.º** Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento em que as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega; **3.º** A presunção prevista no **artigo 1403.º/2**, do Código Civil, é ilidível nos termos do **artigo 350.º**, do mesmo código, mediante prova em contrário; **4.º** O demandante não violou o contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, não incorreu em responsabilidade contratual com a obrigação de indemnizar a demandada, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 798.º e 562.º**, do Código Civil, porquanto os danos reclamados não foram causados pelo mesmo; **5.º** Ao imputar ao demandante a autoria dos danos alegadamente existentes no veículo automóvel, não tendo sido o autor dos mesmos, a demandada violou os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, e incorreu, igualmente, em “*Abuso de direito*”, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, em virtude de estar a exercer ilegítimamente o direito de cobrar ao demandante a quantia de €533,72, a título de indemnização pelos danos que alega existirem no veículo locado, e a reter ilegítimamente a caução no valor de €106,46.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na
 apresentou uma reclamação no
CICAP, à qual foi atribuída o número 543_2024, contra a demandada





Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de que não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta do contrato de aluguer de veículo automóvel, designadamente da quantia de €533,72, reclamada pela mesma pelos alegados danos causados na viatura locada, e na condenação da demandada na devolução do valor da caução retido indevidamente (€106,46).

A demandada “Europcar” não apresentou contestação escrita ou oral, nem esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.





Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada não apresentou contestação escrita ou oral.

A audiência arbitral realizou-se no Porto, na sede do CICAP, no dia 03-05-2024, pelas 11:00.

O demandante encontrava-se presente e a demandada não se encontrava presente nem se fez representar, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º**, do regulamento do CICAP.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada:

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.





Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare que a mesma não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta do contrato de aluguer de veículo automóvel, designadamente da quantia de €533,72, reclamada por aquela pelos alegados danos causados na viatura locada, e condene a demandada na devolução da quantia de €106,46, retida ilegitimamente a título de caução.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€640,18**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor total do pedido formulado pelo reclamante.

Cumpré, por isso, apreciar e decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CICAP (**artigo 14.º**), as declarações de parte prestadas pelo reclamante, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, **resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, todos os factos alegados pelo reclamante na reclamação inicial.**





Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-10 da reclamação inicial pelos documentos juntos com a reclamação inicial e pelas declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pelo demandante, dada a genuinidade e autenticidade das mesmas, não tendo o tribunal descortinado qualquer sinal de falsidade no teor das suas declarações e/ou de contradição entre as mesmas.

Do teor das declarações de parte ressaltam, desde logo, com interesse para o apuramento da matéria de facto, as circunstâncias em que o demandante alugou o veículo inicial, a mudança de veículo e, sobretudo, que o veículo de substituição foi abastecido com gasolina, conforme é demonstrado, também, pela fatura-recibo do abastecimento realizado durante o aluguer.

Se é verdade que a LAV, no seu **artigo 33.º/2**, consagra que a ausência de contestação não tem como consequência a aceitação das alegações do demandante, também não é menos verdade que o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado cabe àquele que invocou esse direito, de acordo com o disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil.

Estando este litígio sujeito a arbitragem necessária, como se deu conta supra, sob a demandada recaía o ónus de vir aos presentes autos invocar o seu direito e fazer prova dos factos constitutivos do mesmo, nos termos da norma acima citada.

No entanto, a mesma não contestou a ação, não esteve presente na audiência arbitral ou sequer requereu a produção de qualquer meio de prova no sentido de contestar os pedidos do demandante e/ou de provar o seu direito à indemnização que vêm reclamando do demandante no montante de €533,72 por conta dos alegados danos causados por aquele no veículo objeto do contrato de aluguer.





Em suma: da matéria de facto dada como provada resultou, para este tribunal, que os danos causados no veículo automóvel objeto do contrato de aluguer celebrado entre as partes não foram causados pelo demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se o demandante causou danos no veículo automóvel objeto do contrato de aluguer celebrado com a demandada.

O regime jurídico do contrato de locação de coisa móvel (“aluguer”) encontra-se consagrado nos **artigos 1022.º** e seguintes do Código Civil.

Com especial interesse para o caso objeto dos presentes autos temos, desde logo, a norma prevista no **artigo 1043.º/1**, que refere que *“1. Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato. 2. Presume-se que a coisa foi entregue ao locatário em bom estado de manutenção, quando não exista documento onde as partes tenham descrito o estado dela ao tempo da entrega.”*.

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal a favor do locador no que concerne ao bom estado de manutenção da coisa que foi entregue ao locatário.

Sucedem, porém, a presunção legal prevista no **artigo 1403.º/2**, do Código Civil, é suscetível de ser ilidida nos termos do **artigo 350.º**, do mesmo código, mediante prova em contrário.

A norma do **artigo 350.º** consagra, então, que *“1. Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz. 2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir.”*.

A esse respeito a norma do **artigo 376.º/1** refere, por sua vez, que *“1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.”*.





Aplicando o “direito” acima enunciado à matéria de facto dada como provada este tribunal concluiu, sem margem para dúvidas, que o demandante não violou o contrato de locação nem o regime jurídico da locação de bens móveis constante do Código Civil, em virtude de não ter praticado os factos que lhe são imputados pela demandada, ou seja, os danos alegadamente existentes no veículo automóvel objeto daquele contrato.

Não tendo praticado qualquer facto ilícito que consubstancie uma violação do contrato e da lei (**artigo 798.º**, do Código Civil), não recai, assim, sobre o demandante, a obrigação de indemnização prevista no contrato e que tem fundamento legal no **artigo 562.º**, do referido código.

A responsabilidade contratual prevista no contrato e no **artigo 798.º**, do Código Civil, pressupõe a verificação de determinados pressupostos legais, designadamente um facto ilícito, danos e um nexo de causalidade entre o facto e os danos.

Ora, no caso em concreto não se verifica, desde logo, o primeiro desses pressupostos legais de verificação cumulativa, porquanto resulta suficientemente da matéria de facto dada como provada que o demandante não praticou qualquer facto suscetível de causar os danos no veículo automóvel.

Em suma: do acima exposto este tribunal concluiu, então, que o demandante não violou o contrato de aluguer celebrado com a demandada e, conseqüentemente, não incorreu em responsabilidade contratual com a obrigação de indemnizar a demandada, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 798.º** e **562.º**, do Código Civil, porquanto os danos reclamados por esta não foram causados por aquele.

Acresce, ainda, da matéria de facto dada como provada que a atuação da demandada não cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

O **artigo 3.º**, sob a epígrafe “Direitos do consumidor”, refere que o “O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; (...) d), À informação para o consumo; e) À protecção dos interesses económicos;”.





Relativamente à “*qualidade dos bens e serviços*” dispõe, então, a norma do **artigo 4.º** que “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*”.

A norma do **artigo 8.º**, sob a epígrafe “*Direito à informação em particular*”, da Lei n.º24/96, de 31/07, consagra que o “*1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;*”.

Por sua vez a norma do **artigo 9.º**, sob a epígrafe “*Direito à proteção dos interesses económicos*”, dispõe que “*1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.*”.

Ao imputar à demandante a autoria dos danos existentes no veículo automóvel alugado pela mesma a demandada violou os princípios, deveres e direitos consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, e incorreu, igualmente, em “*Abuso de direito*”, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, em virtude de estar a exercer ilegítimamente o direito de cobrar à demandante a quantia de €533,72, a título de indemnização pelos danos alegadamente existentes no veículo, e a retenção ilegítima da quantia de €106,46 a título de caução.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo o demandante do pagamento à demandada da quantia de €533,72** e **condeno a demandada no pagamento ao demandante da quantia de €106,46**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.





VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€640,18** (seiscentos e quarenta euros e dezoito cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 03-05-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

